Quarta-feira 1 de Maio de 1957 — I Série — Número 100

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 088:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, nos termos constantes do presente diploma, um contrato adicional aos contratos celebrados entre The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., para desenvolver e melhorar a concessão daquela Companhia no Estado da India.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 274:

Torna obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários de todas as empresas singulares ou colectivas que produzam ou exerçam a venda de calçado e insere disposições relativas à mesma indústria e ao seu comércio — Revoga a Portaria n.º 12 005 e os despachos do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 5 de Setembro de 1947 e de 8 de Abril de 1949.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 088

O grande incremento da exportação de minérios do Estado da India trouxe como consequência um aumento substancial do tráfego através do caminho de ferro e, sobretudo, do porto de Mormugão, não obstante ter cessado por completo o tráfego internacional, que ainda há dez anos constituía a quase totalidade das mercadorias movimentadas. De cerca de 450 000 t em 1946 passou-se para mais de 2 000 000 t em 1956 como tonelagem global movimentada pelo porto.

É compreensível que, em tais condições, agravadas ainda por longo período em que razões económicas e outras impediram uma actualização do apetrechamento, o porto e caminho de ferro se tenham visto a braços com um material obsoleto e insuficiente para atender ao vigoroso crescimento do tráfego que os demandava, com avultados prejuízos, quer para a economia própria, quer para a economia geral do Estado da India.

Cônscio dessa situação, fez o Governo inscrever no Plano de Fomento as dotações necessárias para a enfrentar. Mas dificuldades de vária ordem, resultantes do regime da concessão e exploração do porto e caminho de ferro, impediram até há pouco que fossem aplicados os recursos disponíveis.

É concessionária daqueles órgãos de comunicação a firma inglesa The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., a cujo cargo directo se encontra, desde 1 de Janeiro de 1956, a respectiva exploração. Não lhe sendo possível nas presentes circunstâncias do mercado de capitais inglês ocorrer pelos meios próprios às exigências do reapetrechamento da concessão, nem, aliás, convindo ao Estado as condições em que o contrato de 1881 previa que o fizesse, tornou-se necessário acordar com a Companhia as condições em que se efectivariam os investimentos de capitais do Estado com aquela finalidade. As longas negociações havidas conduziram a acordo de princípio que se julga servir bem os interesses de ambas as partes e que convém reduzir a contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um contrato adicional aos contratos celebrados entre esta Companhia e o Governo Português em 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892, 6 de Fevereiro de 1929, 7 de Junho de 1954 e 14 de Junho de 1956, do teor seguinte:

Considerando que:

(*A*) O Governo Português e a Companhia desejam facilitar o progresso económico do Estado da Índia Portuguesa e ir ao encontro das exigências de um tráfego crescente através do porto de Mormugão, particularmente no respeitante à exportação de minério;

(*B*) Para esta finalidade, e ainda por outras razões, o Governo Português e a Companhia concordaram em que é necessário prover, entre outras coisas, obras, material circulante, material flutuante e diverso apetrechamento (adiante globalmente designados como «equipamento») para desenvolver e melhorar a concessão da Companhia no Estado da Índia Portuguesa;

O Governo Português e a Companhia concordam em celebrar novo contrato, nos termos e condições seguintes:

ARTIGO 1.º

Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.ª, alínea *a*), do contrato adicional de 14 de Junho de 1956, enquanto ele permaneça em vigor, as encomendas de material serão colocadas pelo Governo Português ou pela Companhia, global ou separadamente, consoante o Governo Português decidir, para todo o equipamento que, de tempo a tempo, o Governo e a Companhia mùtuamente concordem ser necessário para os fins acima enunciados, ficando entendido que nenhuma encomenda será colocada nos termos desta cláusula enquanto as especificações pormenorizadas e a estimativa de custo do equipamento e, quando seja caso disso, da sua instalação não tenham sido aprovadas pelo Governo Português e pela Companhia. No caso de ser acordado que a Companhia procederá à colocação de qualquer encomenda de equipamento de acordo com o disposto nesta cláu-

sula, a Companhia poderá, segundo o seu critério, colocar a encomenda por si própria ou através de fornecedores ou empreiteiros, como lhe parecer melhor.

ARTIGO 2.º

1. Para os fins deste contrato, a expressão «custo total», quando usada em relação a qualquer equipamento ou melhoramento de equipamento adquiridos nos termos deste contrato, significará o custo global de todas as despesas preliminares ou derivadas da colocação da encomenda desse equipamento ou melhoramento, o custo desse equipamento ou melhoramento, o custo de inspecção, fiscalização e entrega, incluindo fretes e seguros, e, quando seja caso disso, o custo da instalação do mesmo.

2. O custo total de qualquer equipamento ou melhoramento será suportado inteiramente pelo Governo Português.

3. Nos casos em que for acordado entre as partes, nos termos do artigo 1.º do presente contrato, que as encomendas para o fornecimento ou para o melhoramento de equipamento devem ser colocadas pela Companhia, o Governo Português, salvo quando combinado de outra forma, entregará de quando em quando à Companhia, em esterlino e em Londres, as quantias necessárias para a Companhia obter o fornecimento e pagar o custo total ou parcial, consoante os casos, do equipamento ou dos seus melhoramentos e, sendo necessário, da instalação dos mesmos, quer estas operações sejam efectuadas pela Companhia directamente ou através de empreiteiros.

O pagamento de tais somas pelo Governo Português à Companhia será feito de acordo com as regras seguintes:

a) 25 por cento do custo total para a Companhia (segundo avaliação da mesma) de cada um dos equipamentos ou melhoramentos e, quando necessário, da respectiva instalação ou entrega, incluindo fretes, será pago dentro de trinta dias após a aprovação pelo Governo Português da compra do equipamento em causa;

b) No primeiro dia de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano civil, e até que cada equipamento esteja em funcionamento ou em condições de ser posto a funcionar pela Companhia para os fins para que foi previsto, e enquanto o respectivo pagamento não estiver concluído, serão pagas à Companhia as despesas por ela suportadas e pagas durante o trimestre imediatamente precedente, em relação a esse equipamento, respectivo frete e instalação;

c) Terminado o fornecimento ou instalação de cada equipamento, a Companhia reembolsará o Governo Português de qualquer saldo que tenha em seu poder das quantias prèviamente entregues pelo Governo Português para pagamento do equipamento em causa e da respectiva instalação.

ARTIGO 3.º

1. A Companhia arrendará, alugará e tomará conta de todo o equipamento adquirido nos termos do presente contrato e pagará como renda ou aluguer uma quantia equivalente a 4 por cento por ano do custo total de cada equipamento, tal como o define o artigo 2.º Esta renda ou aluguer em relação a cada equipamento será devida a partir da data em que tal equipamento esteja a funcionar ou em condições de ser posto a funcionar pela Companhia para os fins para que foi previsto e será paga diferidamente, em duas prestações semestrais iguais, nos dias 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, sendo o primeiro e o último de tais pagamentos fixados proporcionalmente ao tempo se os períodos aos quais respeitam forem inferiores a seis meses do ano civil. Se em qualquer ocasião, com a aprovação do Governo Português, for introduzido qualquer melhoramento em qualquer equipamento adquirido nos termos do presente contrato, a renda ou aluguer anual respeitante a esse equipamento será aumentada do equivalente a 4 por cento do custo total do melhoramento introduzido. Este aumento será devido a partir da data em que tal melhoramento esteja a funcionar ou em condições de ser posto a funcionar pela Companhia para os fins para que tal melhoramento foi previsto e será também pago diferidamente, em prestações semestrais iguais, nos dias 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, sendo o primeiro e o último pagamento fixados proporcionalmente ao tempo se os períodos a que respeitarem forem inferiores a seis meses civis.

2. Além da renda ou aluguer devidos nos termos do n.º 1 deste artigo, o Governo Português terá direito a ser creditado, em conta e até, mas não além, do montante dos lucros líquidos a que se refere o artigo 23.º do contrato principal, que ficam em cada ano depois de pagos os juros e dividendos garantidos do capital da Companhia (incluindo o capital obrigacionista) e o juro devido ao Governo Português nos termos da cláusula 5.ª do contrato adicional de 6 de Fevereiro de 1929, por uma renda ou aluguer adicional calculado à razão de 2 por cento por ano do custo total de cada equipamento ou melhoramento nele introduzido. Sujeito a esta condição, cada renda ou aluguer adicional será calculado a partir da data em que o equipamento ou melhoramento correspondente adquirido nos termos do presente contrato esteja a funcionar ou em condições de ser posto a funcionar pela Companhia para os fins para que foi previsto.

3. Todos os encargos de renda ou aluguer devidos nos termos do n.º 1 do presente artigo serão considerados como despesa de exploração da Companhia, tal como definida no artigo 23.º do contrato principal.

ARTIGO 4.º

Qualquer equipamento encomendado pelo Governo Português será entregue em boas condições de funcionamento em Mormugão ou noutro local ou locais que a Companhia indique onde tal equipamento deva ser instalado ou utilizado.

ARTIGO 5.º

A Companhia usará de toda a diligência para manter à sua custa o equipamento em bom estado de conservação e funcionamento, à parte o desgaste resultante do uso normal, e quando termine o presente contrato como nele se prevê todo o equipamento será restituído pela Companhia ao Governo Português em boas condições de conservação e funcionamento, mas a Companhia não terá responsabilidade em consequência do disposto neste artigo:

1) Em relação a qualquer perda ou depreciação de qualquer equipamento resultante do uso normal; ou

2) Sem prejuízo do disposto na alínea 1) do presente artigo, de entregar ao Governo Português qualquer equipamento adquirido em segunda mão nos termos deste acordo em estado melhor do que aquele em que tal equipamento começou a ser utilizado ou ficou em condições de ser utilizado pela Companhia para os fins para que foi previsto.

ARTIGO 6.º

Sem prejuízo do disposto na cláusula 10.ª do contrato adicional de 14 de Junho de 1956, enquanto esse contrato estiver em vigor, a Companhia poderá, se em seu critério o julgar aconselhável, efectuar seguros, à sua própria custa, do equipamento adquirido nos ter-

mos deste contrato, pelos valores e com as companhias que em seu arbítrio melhor entenda.

ARTIGO 7.º

O custo para a Companhia da manutenção do equipamento, nos termos do artigo 5.º, e o custo do respectivo seguro, nos termos do artigo 6.º, serão contabilizados e tratados como despesa de exploração da Companhia, tal como é definida no artigo 23.º do contrato principal.

ARTIGO 8.º

O Governo Português praticará os actos e dará as garantias que a todo o tempo possam ser necessárias para habilitar a Companhia a ter pleno uso na Índia Portuguesa de qualquer equipamento adquirido nos termos do presente contrato e a cumprir quaisquer leis, decretos, regulamentos ou ordens, quer locais, quer gerais, que afectem tal equipamento ou a sua instalação ou utilização na Índia Portuguesa.

ARTIGO 9.º

As disposições do acima citado contrato adicional de 6 de Fevereiro de 1929 não se aplicarão ao presente contrato.

ARTIGO 10.º

Não obstante o presente contrato ser adicional ao contrato principal e aos contratos suplementares ao mesmo, acima mencionados, a Companhia poderá, com prévia aprovação do Governo Português, avisar este, nos termos do artigo 11.º, por escrito e com três meses de antecedência, a terminar em qualquer data, de que deseja dar por findo o presente contrato em relação a qualquer ou a todos os equipamentos adquiridos. Terminado o prazo de três meses, a renda ou aluguer ou qualquer outra responsabilidade da Companhia cessará em relação ao equipamento abrangido pelo aviso prévio referido e a Companhia deixará, portanto, de ser responsável por esse equipamento ou pela sua manutenção.

Ao expirar o prazo do aviso prévio feito pela Companhia ao Governo Português, e salvo se acordado doutra forma entre as partes, promoverá o Governo Português, à sua custa, a remoção desse equipamento ou da sua instalação de dentro da área da concessão da Companhia no Estado da Índia e, também à sua custa, assumirá a responsabilidade de quaisquer danos que para os bens, instalações ou obras da Companhia resultem daquela remoção e indemnizará a Companhia dos prejuízos que porventura lhe advenham de quaisquer perdas, responsabilidades, reclamações, acções, custas e processos originados pelo referido equipamento e respectiva instalação ou sua remoção ou pela impossibilidade do Governo de o remover quando seja responsável por isso, nos termos do presente contrato.

ARTIGO 11.º

Qualquer aviso feito pela Companhia nos termos do artigo 10.º deste contrato não terá a consequência de dar por findo o contrato principal ou qualquer outro contrato adicional ao mesmo, os quais permanecerão em pleno vigor.

ARTIGO 12.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente contrato, o contrato principal e os contratos adicionais ao mesmo, acima mencionados, salvo no que tenha sido alterado pelo presente contrato, permanecerão em pleno vigor e serão cumpridos tal como se as disposições do presente contrato fossem neles inseridas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 274

Desde há alguns anos começou a desenhar-se na indústria nacional de calçado uma tendência acentuada para a mecanização do fabrico, o que torna possível diminuir os custos de produção e permite o recurso a materiais de melhor qualidade.

Interessa, no entanto, criar à indústria condições de saneamento da concorrência, procedendo a uma justa distribuição de encargos e reprimindo os fabricos dolosos ou fraudulentos.

Será este o primeiro passo para a efectivação do contrato colectivo de trabalho, em estudo, e que se torna indispensável para a melhoria da situação e remuneração mais justa dos operários.

Fixam-se também na presente portaria regras relativas às liquidações ou feiras de calçado, de modo a defender o consumidor e a evitar o comércio de produtos de fabrico descuidado e defeituoso.

Faz-se cessar, além disso, a obrigatoriedade do fabrico de calçado tabelado, que deixou de ter procura em virtude de a indústria produzir presentemente artigos a preços mais baixos e superiores em qualidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Com excepção do caso previsto no artigo 5.º do Decreto n.º 38 783, de 16 de Junho de 1952, todas as empresas singulares ou colectivas que produzam calçado em cujo fabrico se utilizem curtidos, destinado à venda ao público, são obrigadas, para o exercício da sua actividade, a inscrever-se na Junta Nacional dos Produtos Pecuários — Serviços da Produção e Comércio de Peles e Curtumes, ficando sujeitas à sua disciplina.

§ 1.º Para as fábricas e oficinas existentes à data da publicação desta portaria e ainda não inscritas a inscrição deve ser requerida no prazo de trinta dias.

Para as fábricas e oficinas que venham a criar-se é fixado, para o efeito, igual período, contado a partir da data da sua instalação.

§ 2.º O requerimento de inscrição deve ser acompanhado do conhecimento de contribuição industrial ou do duplicado da declaração feita à secção de finanças respectiva, comprovativo de que o requerente se encontra devidamente colectado.

2.º As empresas referidas no n.º 1.º, incluindo as que laborem em regime de trabalho caseiro e familiar autónomo, são obrigadas a apor em toda a sua produção um selo numerado pelo Grémio Nacional dos Industriais de Calçado e por esta entidade fornecido gratuitamente aos interessados, mediante requisição.

§ 1.º Os selos deverão ser colocados nos enfranques, em qualquer das suas faces.

§ 2.º Cabe ao Grémio Nacional dos Industriais de Calçado dar conhecimento à Junta Nacional dos Produtos Pecuários do modelo de selo e da sua distribuição.

3.º Todas as empresas referidas nos números anteriores são também obrigadas à aposição, na face externa dos enfranques, por meio de punção, de uma marca de fabrico prèviamente aprovada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, podendo, no calçado com rasto de borracha, a marcação ser feita pela face interna, na região correspondente aos enfranques ou nos talões e a carimbo de tinta.

§ único. No calçado destinado à exportação é obrigatória ainda a aposição, no rasto, da palavra «Portugal», desde que a marca de fabrico não contenha a indicação explícita da origem portuguesa.

4.º Só aos fabricantes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários e às oficinas em regime de trabalho caseiro e familiar autónomo, como tal reconhecidas pela entidade competente, é permitida a venda a estabelecimentos comerciais de calçado em cujo fabrico se empreguem curtidos.

5.º É vedada às fábricas ou oficinas a venda de calçado directamente ao público, salvo em feiras e mercados regionais.

§ único. Não são abrangidos pelas disposições deste número os conserteiros que executem calçado por medida, mediante encomenda do consumidor.

6.º Os estabelecimentos de trabalho caseiro e familiar autónomo não poderão vender calçado às fábricas e oficinas.

7.º É vedada à indústria a fabricação de artigos de baixa qualidade expressamente destinados a saldos.

8.º Proíbe-se à indústria de calçado:

a) De uma maneira geral, o emprego de artigos que pela sua natureza ou pela forma da sua aplicação possam comprometer a solidez e duração normais do produto, tais como:

1) Palmilhas de cartão, prensado ou não, bem como de sola ou *croûte* cujas características de resistência não satisfaçam ao fim em vista;
2) Enchimentos de cartão ou de cascas de árvores, com excepção da cortiça laminada ou em aglomerados;
3) Fio, arame ou prego em quantidade ou qualidade inadequadas.

b) O emprego de curtidos de ovinos fora das seguintes condições:

1) No calçado caseiro ou de quarto e de criança até ao n.º 23, inclusive;
2) Como forros, vivos e enchimentos, qualquer que seja o tipo de calçado fabricado;
3) No calçado ligeiro de rua ou de praia, com a condição de ser forrado e marcado a carimbo de tinta, por forma bem legível, no rasto, com as palavras «pele de carneiro».

c) O fabrico de calçado com vira cravada a semilha, quando o artigo seja destinado à exportação para o estrangeiro.

d) As confecções visando a iludir o comprador, como as que simulam maior quantidade e espessura da solaria.

§ único. Cumpre à Junta Nacional dos Produtos Pecuários esclarecer quaisquer dúvidas que se suscitem relativamente às disposições deste número.

9.º Os fabricantes ficam obrigados a indicar nas facturas, em relação a cada referência do calçado fornecido, o sistema de fabrico utilizado na construção do artigo, adoptando, conforme os casos, as designações que couberem e designadamente as de «palmilhado a fio, mecânico», «palmilhado a fio, manual», «grampeado», «semilhado», «*pratic*» e «colado».

§ único. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderá, sempre que lhe parecer conveniente, proibir determinados sistemas de fabrico ou obrigar a indústria a marcar o calçado com a indicação do sistema utilizado.

10.º Ficam obrigadas a inscrever-se na Junta Nacional dos Produtos Pecuários todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a venda de calçado ao público.

§ 1.º A inscrição deve ser requerida no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta portaria, pelos estabelecimentos ou secções de venda já existentes e a contar da data da sua instalação por aqueles que vierem a criar-se.

§ 2.º O requerimento de inscrição deve ser acompanhado de documento que comprove achar-se o requerente colectado como comerciante de calçado.

11.º É interdita aos lojistas a compra de calçado que se não encontre identificado pela forma prescrita nos n.ºs 2.º e 3.º

12.º Todos os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a marcar as existências de calçado fabricado anteriormente à publicação deste diploma com um selo fornecido gratuitamente pelo Grémio Nacional dos Industriais de Calçado, mediante requisição.

§ 1.º Os selos deverão ser colados em conformidade com o disposto no § 1.º do n.º 2.º

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste número é concedido o prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação da presente portaria.

13.º O lojista é solidàriamente responsável com o industrial pela existência de calçado que se não encontre identificado de acordo com as disposições do presente diploma.

14.º Só é permitido anunciar e fazer saldos, liquidações ou feiras de calçado, nos estabelecimentos de venda ao público, de 15 de Janeiro ao último dia de Fevereiro e durante o mês de Setembro, salvo casos devidamente fundamentados, que serão apreciados e resolvidos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

15.º Continua livre o preço do calçado, sem prejuízo das normas aplicáveis a mercadorias não tabeladas.

§ único. No calçado executado por medida é permitido ao lojista cobrar até 15 por cento sobre os preços de venda dos modelos equivalentes em existência.

16.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939.

17.º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

18.º Ficam revogados a Portaria n.º 12 005, de 29 de Agosto de 1947, e os despachos do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 5 de Setembro de 1947 e de 8 de Abril de 1949.

Ministério da Economia, 1 de Maio de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Imprensa Nacional de Lisboa